



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

LEI N° 245/00

De 10 de novembro de 2000.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Antônio Luiz Duarte, Prefeito Municipal de Cerro Negro - Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal "APROVOU" na sessão de 10/11/00, e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1° – Fica criado no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Sistema Municipal de Auditoria (SMA/SUS), que obedecerá às normas gerais fixadas pela União e ao disposto nesta Legislação

Art. 2° – Para os efeitos desta Lei considera-se:

I- **AUDITORIA:** ato pelo qual o servidor, no exercício da atividade de controle das ações e serviços de saúde do SUS, fiscaliza a contabilidade das pessoas físicas e das pessoas jurídicas que integram ou participam do SUS, visando à verificação da exatidão e regularidade das contas apresentadas, e realiza auditorias técnicas em relação às informações constantes de documentos técnicos e contábeis do SUS.

II- **CONTROLE:** ato pelo qual o servidor analisa as atividades e serviços de saúde, prestados pelas unidades públicas e privadas vinculadas.

III- ao SUS, em relação aos planos, programas, metas e normas estabelecidas, considerando a produção, o desempenho, as mudanças ocorridas e o grau de resolutividade das ações e dos servidores executados no âmbito do SUS.

IV- **AVALIAÇÃO:** ato pelo qual o servidor determina a qualidade e a pertinência das atividades e serviços, através da análise da veracidade das informações em saúde prestadas pelos gestores do SUS e pelas pessoas físicas ou jurídicas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

participam do SUS de forma complementar, comparando o desempenho e os seus resultados com o respectivos parâmetros tecnicamente definidos.

Art. 3º - O sistema Municipal de Auditoria do SUS, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, compreende o conjunto de órgãos que exercem a fiscalização e o controle técnico científico e a avaliação do desempenho, da qualidade e da resolutividade das ações e serviços de saúde do SUS, em âmbito municipal.

Parágrafo 1º - A execução da auditoria do SUS será realizada por servidores da Secretaria Municipal de Saúde, designados pelo Secretário Municipal de saúde para exercício dessa função.

Parágrafo 2º - A auditoria prevista no caput e no parágrafo 1º se fará sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto na Constituição Federal e a Constituição do Estado.

Parágrafo 3º - A fim de preservar a liberdade do exercício das funções de auditor do SUS, o Secretário Municipal de Saúde encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) o nome dos servidores designados para o exercício da função de auditor, obrigando-se a comunicar ao CMS a cessação da designação, em ato fundamentado.

Parágrafo 4º - A Secretaria Municipal de Saúde fixará, no prazo de trinta dias, os critérios e as condições para a habilitação do servidor na função de auditor do SUS, observadas as orientações da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º - As atividades de auditoria contábil, financeira e patrimonial e de auditoria e de avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades públicas e privadas que integram o SUS do Município compreendem:

I - A avaliação dos servidores de saúde sob gestão do município (os próprios, os transferidos e os contratados e conveniados com setor privado);

II - A avaliação da execução do Plano Municipal de Saúde;

PARÁGRAFO 1º - A Secretaria Municipal de Saúde obriga-se a encaminhar à Secretaria de Estado da Saúde, anualmente, após aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde, o relatório de gestão visando a verificação da conformidade à programação aprovada, da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e União ao Município.

PARÁGRAFO 2º - A fiscalização contábil financeira e patrimonial das entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, contratadas ou conveniadas pelo Município, será executada mediante análise dos documentos de atendimento ambulatorial, das guias de autorização de internação hospitalar - AIH's, e fiscalização operacional in loco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

PARÁGRAFO 3º – A avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades públicas e das entidades privadas, contratadas e conveniadas será feita mediante análise dos prontuários de atendimento individual do usuário, instrumentos próprios dos sistemas de informação ambulatorial e hospitalar, supervisão in loco e outros meios que se fizerem necessários.

Art. 5º – O relatório de gestão é composto dos seguintes documentos:

I – Programação e execução orçamentária dos projetos, planos e atividades previstos nos planos de saúde.

II – Resultados alcançados quanto à execução e prestação de serviços de saúde, e aos investimentos.

III- Demonstração do quantitativo de recursos financeiros próprios alocados ao setor saúde, bem como dos recursos recebidos de outras instâncias do SUS e,

IV – Outros documentos que venham a ser julgados prioritários pelos órgãos colegiados do SUS.

Art. 6º – É vedado ao servidor designado para o exercício da função de auditor:

I – Manter vínculo empregatício com a entidade contratada ou conveniada objeto de auditoria;

II – Auditar e avaliar entidade onde preste serviços na qualidade de profissional autônomo;

III – Ser proprietário, dirigente, acionista, sócio quotista ou participar de qualquer forma, de entidade objeto da auditoria ou avaliação.

IV – O disposto no sub item anterior se aplica ao servidor que tiver relação de parentesco com as pessoas ali mencionadas, na condição de pai, irmão, filho ou cônjuge.

Art. 7º – Comprovada irregularidade na aplicação dos recursos do SUS, a Secretaria Municipal de Saúde mandará apurar os fatos, através de sindicância administrativa a qual será encaminhada no prazo máximo de sessenta dias à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 8º – O Conselho Municipal de Saúde poderá solicitar a realização de auditoria especial quando houver motivo que a justifique.

Art. 9º – O Secretário Municipal de Saúde apresentará semestralmente ao Conselho Municipal de Saúde e sempre que necessário, em audiência pública na Câmara Municipal, para análise e ampla divulgação, relatório




PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Estado de Santa Catarina

contendo, dentre outros, os dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção dos serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cerro Negro, em 10 de novembro de 2000.


Antônio Luiz Duarte
Prefeito Municipal